



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1928	Semestre . . .	1:50
A 1.ª série . . .	" 90	"	48
A 2.ª série . . .	" 80	"	43
A 3.ª série . . .	" 80	"	43

Avulsas: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:178 — Institui no Ministério do Interior a Comissão Provedora da Assistência.

Decreto n.º 16:179 — Determina que a Misericórdia de Lisboa entregue no Banco de Portugal o valor dos saldos apurados dos estabelecimentos de assistência que foram integrados na referida Misericórdia em virtude do decreto n.º 15:778 — Abre um crédito para reforço da verba destinada ao Asilo de Manuel Pinto da Fonseca (actualmente Asilo 23 de Maio).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:180 — Promulga medidas profiláticas tendentes a combater a tuberculose bovina.

Portaria n.º 5:762 — Esclarece dúvidas na interpretação do sentido do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:010, relativo ao entreposto único e privativo de Vila Nova de Gaia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:178

Considerando que se torna necessário interessar nas várias modalidades de assistência entidades particulares reconhecidas como valores dentro da obra social do protecção aos desamparados da sorte;

Considerando que no orçamento do Ministério do interior para o ano económico de 1928-1929 foi consignada a verba de 200.000\$ a uma Comissão Provedora da Assistência que ainda não foi criada, se bem que o decreto n.º 15:998, de 3 de Outubro do corrente ano, no seu artigo 31.º, já a ela aluda e lhe dê funções;

Convindo portanto instituir desde já essa comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituída no Ministério do Interior uma comissão que se denominará Comissão Provedora da Assistência, presidida pelo director geral de assistência e composta de mais cinco membros, nomeados em portaria ministerial e propostos por aquele.

Art. 2.º A Comissão Provedora da Assistência, cujas funções são gratuitas, tem as seguintes atribuições:

1.º Propor a criação, dentro da Assistência Pública, de

novos ramos e modalidades de assistência e o desenvolvimento dos que já existam;

2.º Consultar sobre os assuntos em que seja mandada ouvir pelo Ministro ou pela Direcção Geral de Assistência;

3.º Aplicar as verbas que lhe estejam ou venham a estar atribuídas em orçamento, e resolver sobre a aplicação de donativos à Assistência ou de quaisquer verbas que por diplomas legais lhe forem destinadas;

4.º Propor ao director geral de assistência as admissões dos menores nos estabelecimentos de assistência pública, com excepção da Casa Pia e Misericórdia de Lisboa, que continuarão a regular-se pelos seus diplomas privativos;

5.º Visitar os asilos dependentes da Assistência Pública, propondo ao director geral quaisquer medidas tendentes a melhorar os seus serviços;

6.º Desempenhar as atribuições consignadas no artigo 31.º do decreto n.º 15:998, de 3 de Outubro de 1928, e todas as demais que lhe estejam ou venham a estar atribuídas em diplomas legais.

Art. 3.º A Comissão Provedora da Assistência reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que o director geral a convoque ou qualquer dos outros vogais o solicite.

§ único. Será secretário da comissão, sem voto, um funcionário da Direcção Geral de Assistência, escolhido pelo director geral, devendo das resoluções da mesma comissão lavrar-se acta em livro especial.

Art. 4.º As verbas aplicadas pela Comissão Provedora da Assistência serão requisitadas ou levantadas pelo director geral de assistência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:179

Determinando o decreto n.º 15:778, de 23 de Julho último, que fôsem integrados na Misericórdia de Lisboa vários estabelecimentos que estavam anteriormente subordinados à Direcção Geral de Assistência, com todos os seus encargos e bens móveis e imóveis;

Considerando que o mesmo decreto não dá à Misericórdia de Lisboa o direito aos saldos em numerário, quer em cofre, quer depositados, resultantes da gerência desses estabelecimentos, que terminou em 30 de Junho findo, e que são pertença exclusiva do Estado, nos termos da legislação em vigor; e